



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.900566/2010-88  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-001.529 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de junho de 2012  
**Matéria** IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.  
**Recorrente** PROAÇO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Devem incidir a multa de mora e juros de mora sobre os pedidos de compensação realizados em relação a débitos vencidos.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF n° 4, “a partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Amauri Amora Câmara Júnior e Antônio Lisboa Cardoso.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Ribeirão Preto que negou provimento à manifestação de inconformidade, por entender que devem incidir os acréscimos moratórios sobre os débitos vencidos por ocasião da transmissão da DCOMP.

A contribuinte apresentou pedido de ressarcimento de crédito básico do IPI, relativo ao 4º trimestre de 2005.

A Delegacia da Receita Federal em Blumenau proferiu Despacho Decisório reconheceu o direito creditório apresentado, porém homologou parcialmente as compensações declaradas, em razão dos acréscimos legais incidentes sobre os débitos já vencidos por ocasião da transmissão da DCOMP.

Basicamente o interessado defende que o direito à compensação é exercido na entrega da DCTF que informa os débitos compensados com créditos líquidos e certos, conforme legislação, doutrina e julgados que cita.

A DRJ em Ribeirão Preto julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

*COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.*

*Na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos é cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.*

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, repetindo as razões apresentadas na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia versa exclusivamente sobre a aplicação da multa e dos juros de mora sobre os débitos já vencidos no momento da transmissão da DCOMP.

Pois bem. Restou incontroverso nos autos que o débito que o contribuinte pretende compensar fora confessado por meio de DCTF, já se encontrando vencido no momento da transmissão da DCOMP. Sendo assim, completamente cabível a aplicação de multa e juros de mora. Afinal, com o vencimento do débito sem que haja sua extinção por qualquer modalidade, devem incidir os acréscimos moratórios. Assim, diferentemente do que alega a Recorrente, mesmo que tivesse optado pelo pagamento em dinheiro, os consectários

legais seriam cabíveis em face da sua quitação fora do prazo legal, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

[...]

*§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Por outro lado, não procede a alegação de que a multa de mora deveria ser afastada em face da denúncia espontânea do débito tributário. O art. 138 do Código Tributário Nacional é bastante claro ao prescrever que a regra de exclusão da responsabilidade por infrações somente se aplica quando a confissão é acompanhada do pagamento do tributo, o que não se verificou no caso concreto, haja vista que o pedido de compensação somente fora apresentado em momento posterior, quando já vencido o débito.

No que se refere à legalidade da cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, a matéria já fora pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo por meio da Súmula CARF nº 4:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Assim, não há dúvida que não assiste razão à Recorrente.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

[Assinado digitalmente]  
Andréa Medrado Darzé